



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00196662520168140401
COMARCA: Belém.

APELANTES: Robson Soares Costa (Hélio Luiz Fonseca Moreira – OAB/PA 9913).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. O Magistrado sentenciante apontou de forma detalhada as provas trazidas aos autos, de modo que não houve qualquer afronta a garantia constitucional de fundamentação das decisões. Preliminar rejeitada. MERITO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. Não há dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na denúncia, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório e mantidas todas as disposições sentençiais. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO PARA ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPROCEDENTE. A conduta do apelante não se coaduna com o do crime preterdoloso. No caso dos autos houve o animus necandi, pois o apelante já iniciou o roubo à mão armada e como atestado no laudo o disparo se deu contra o peito/coração da vítima, local claramente vital do corpo humano, sendo que a vítima não veio a falecer por motivos alheios à vontade do acusado, evidenciando o dolo do agente em produzir o resultado morte com a intenção de subtrair bem alheio, fazendo-se necessário o reconhecimento do crime de latrocínio na modalidade tentada. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Robson Soares Costa, contra a r. decisão do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém que os condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §3º, segunda parte c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, a pena de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado.

Narra denúncia que no 18/08/2016, por volta das 18h, em via pública da Alameda nº03, no Conjunto Cordeiro de Farias, nesta capital, o denunciado tentou assaltar Allyson Felipe Cunha dos Santos, bem como, tentou matar seu pai, Francisco Ferreira dos Santos, apenas não conseguindo consumar seu intento por motivos alheios a sua vontade.

A denúncia foi recebida no dia 05/10/2016 (fls. 97/98), o feito foi instruído



regularmente com a prolação da sentença, condenando o apelante nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou o presente recurso, pugnando nulidade da sentença por ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XXXIX da Constituição Federal e artigo 381, inciso III do Código Penal. No mérito, a desclassificação de tentativa de latrocínio para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (fls. 187/206).

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se as fls. 209/214 pelo conhecimento e improvimento do recurso, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau, ofereceu manifestação as fls. 217/219 de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, a defesa alega que o Juízo de 1º grau não indicou os motivos de direito capazes de consubstanciar juridicamente uma decisão motivada, consoante determina o artigo 93, IX da CF e artigo 381, III do CPP, o que por si só induz a nulidade da sentença.

De início verifico que não prospera o pedido de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois da análise da peça condenatória verifica-se que o conjunto probatório deixou devidamente evidenciada a responsabilidade penal do acusado pela pratica do delito previsto no artigo 157, §3º, 2ª parte c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, restando certa a materialidade e a autoria do réu.

O conteúdo instrutório aponta o efetivo cometimento do ilícito por parte do réu, estando a sentença em consonância tanto com o aspecto material quanto formal, não merecendo reparos quanto a reprimenda concreta aplicada.

Ao contrário do alegado, a sentença condenatória não foi fundamentada de forma sucinta, ao contrário, o Magistrado sentenciante apontou de forma pormenorizada e detalhada as provas trazidas aos autos, de modo que não houve qualquer afronta a garantia constitucional de fundamentação das decisões (artigo 93, IX da CF), nem mesmo que a decisão se deu de forma vaga e genérica. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - CRIME DE RECEPÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - USO DE DOCUMENTO FALSO - FALSA IDENTIDADE - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO RISCO (LEI N. 9.503/97 - CTB) - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - PRELIMINARES REJEITADAS. [...] Não se anula a decisão que bem descreve o fato dito criminoso e todas as circunstâncias a ele inerentes, possibilitando a compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa. Não acarreta nulidade por suposta ausência de fundamentação, a sentença sucinta, mormente quando a decisão objurgada se encontra devidamente respaldada no contexto probatório produzido durante a instrução criminal [...] RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. TJMT – nº 38219/2009 – Rel. José Luiz de Carvalho – 3ª C. Criminal – P. 15/04/2010.

APELAÇÃO. PECULATO-FURTO E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CORRETATIPIFICACÃO. Considera-se fundamentada a



sentença que aprecia as matérias referentes à autoria e materialidade delitivas, ainda que suscintamente. Não induz o condenado em erro decisão em que se consignou a expressão "(...) obrigo os apenados ao cumprimento das seguintes condições (...)", quando o benefício do sursis é concedido apenas a um deles. Inaplicável o princípio do in dubio pró reo quando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva. Não há falar em erro na tipificação da conduta como peculato-furto, uma vez que, embora não estando na posse do bem, o acusado o subtraiu, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de militar. Preliminar rejeitada por unanimidade. Recurso negado. Decisão unânime.

STM – nº 1917420097010401RJ – Rel. Mª Elizabeth Guimarães – J. 06/06/13.

Diante disso, não acolho o pedido de ausência de fundamentação do decisum, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito a defesa alega que o latrocínio configura um crime preterdoloso, espécie de crime qualificado pelo resultado (dolo de roubo e culpa de homicídio pelo resultado morte), sendo assim tratando-se o homicídio neste caso, de um crime complexo com tipo penal derivado, onde apenas se qualifica pelo resultado, não sendo admissível a aplicação da forma tentada para o crime culposo. Subsidiariamente a referida tese, requer a desclassificação da tentativa de latrocínio para roubo qualificado por lesão corporal grave, tipificada na primeira parte do artigo 157, §3º do Código Penal.

Depreende-se da peça acusatória (fls. 02/04) que no dia do ocorrido, Allyson estava em frente à sua residência, no Conjunto retrocitado quando foi abordado pelo denunciado que chegou em uma motocicleta, empunhando uma arma de fogo e anunciando o assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse seu aparelho celular, mas no momento em que iria repassar o aparelho, reagiu, travando luta corporal com o denunciado.

O pai de Allyson, Sr. Francisco, ao ver seu filho no outro lado da rua em situação de extremo risco, foi em direção a ele para auxiliá-lo, mas foi alvejado pelo assaltante na região mamária esquerda, conforme laudo em anexo. Allyson conseguiu desarmar o denunciado que acabou detido por populares até a chegada da polícia. Os agentes públicos prenderam-no em flagrante, conduzindo-o a Delegacia, Francisco foi socorrido pelo filho e demais familiares, sendo levado imediatamente ao Hospital Metropolitano, local em que foi submetido a procedimento cirúrgico.

O Laudo de Lesão Corporal nº2016.01.012725-TRA em anexo (fls. 05) demonstra que Francisco apresentava feridas perfuro-contusas referentes aos orifícios de entrada e saída de projétil de arma de fogo. As lesões sofridas resultaram em perigo de vida para a vítima, confirmando a materialidade delitiva, provocada pelo tiro desferido pelo acusado no momento do roubo.

De igual modo, a autoria delitiva restou inconteste como se verifica nos depoimentos colhidos durante a fase judicial, vejamos:

A vítima Allyson Felipe Cunha dos Santos (depoimento extraído da sentença às fls. 169) esclareceu: [...] que saiu de casa falando ao celular, indo sentar-se na calçada do outro lado da rua, momento em que guardou o aparelho no bolso. Nesse ínterim, surgiu o réu de moto, apontando-lhe a arma para o rosto, proferindo as palavras perdeu. Ele tirou o celular do bolso e o entregou ao réu. Quando o ladrazo fez menção de guardar o aparelho na cintura, Allyson se atracou com ele. Seu pai veio socorrê-lo, tendo os três caído no chão e, nesta hora, o réu atirou contra o senhor Francisco. Allyson continuou lutando com o réu e conseguiu segurar parte da arma que impedia o gatilho de disparar, sendo que a todo tempo o réu tentava atirar. Somente quando populares apareceram foi que Allyson



conseguiu desarmar o ladravaz e perceber que seu pai estava baleado. Esclareceu que alguém, que não se soube identificar, pegou a arma de sua mão. Assim, o assaltante sequer chegou a sair do local. Policiais militares ouviram o tiro e chegaram ao local, levando o assaltante preso. Destacou que no embate, seu celular foi guardado por um vizinho, que o entregou depois, na delegacia. A arma de fogo também foi levada à delegacia. [...]

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Francisco Ferreira dos Santos (extraído da sentença de fls. 169 - verso):

[...] que estava sentado em uma cadeira em frente à sua casa fazendo palavras cruzadas e, do outro lado da rua, estava seu filho sentado. De repente, viu um homem apontando uma arma para Allyson, seu filho, tendo o depoente partido na direção deles com intuito de socorrer Alysson. Nisso, o ladravaz virou-se e atirou no depoente antes mesmo que travasse luta com o ladravaz. Ele caiu e ficou um tempo inconsciente, tendo sido levado ao hospital. Soube depois que seu filho conseguira deter o indivíduo até a chegada da polícia. Por fim, destacou ter ficado com muitas sequelas do ferimento que, inclusive, o impedem de trabalhar. [...]

Destaca-se, ainda, o depoimento de Ana Cleópatra Cunha dos Santos (extraído da sentença de fls. 170 e 170 - verso), mãe e esposa das vítimas, que declarou:

[...] que estava deitada em sua casa quando ouviu um tiro. Levantou-se e deparou com sua filha na sala, gritando que o pai havia sido baleado. Saiu da casa e se deparou com o marido baleado e o filho, no chão, segurando o assaltante. Seu marido chegou a pedir ajuda, mas logo desmaiou, tendo sido levado ao hospital Metropolitano. A polícia logo veio ao local, visto que havia escutado o tiro, tendo apreendido a arma e levado o assaltante ao mesmo hospital supracitado. Muitas pessoas chegaram para ajudar a segurar o assaltante, passando a espancá-lo, sendo que a depoente gritava para que parassem com aquilo, pois temia que o indivíduo atirasse em Allyson. Na confusão, a depoente esclareceu que acabaram furtando o celular de sua filha e os óculos de seu marido. Foram feitos os procedimentos legais na delegacia. A depoente esclareceu que a moto utilizada na empreitada criminosa foi levada para a delegacia, onde apareceu seu proprietário apareceu afirmando tê-la emprestado para o ora réu. Por último, destacou que o depoente estava muito drogado, mas não apanhou na cabeça porque permaneceu de capacete durante as agressões. [...]

Por outro lado, as testemunhas defesa Eliene Lima Souza, Nivaldo Carvalho Bandeira e Eliacy Silva Santos e não presenciaram o crime e nada souberam esclarecer acerca do evento delituoso.

A testemunha Agostinho dos Santos Moraes, compareceu em Juízo para depor e acrescentou (extraído da sentença as fls. 170-verso e 171):

[...] que nunca havia visto o réu e que tomou do conhecimento do fato pois havia ido deixar uma cliente na Casa Lotérica e percebeu um alvoroço na rua, tendo ido verificar do que se tratava. Lá chegando, viu dois homens jogando o réu no chão e chutando sua cabeça, enquanto uma senhora batia nele com uma tábua de cortar carne. Um homem com uma faca dizia que iria esfaquear o réu e era segurando por populares. Então, chegou a polícia e levou o réu. Soube depois que o motivo das agressões fora o fato de ter cometido um assalto e disse que a mulher do acusado lhe pediu para que testemunhasse sobre as agressões que o ora réu havia sofrido. Lembrou-se de ter visto um senhor ser socorrido no local, mas na hora não sabia que ele havia levado um tiro. [...]

Assim, restou amplamente provado nos autos, o cometimento do crime de roubo e do disparo de arma de fogo efetuado pelo recorrente que atingiu a vítima no peito. Os depoimentos das vítimas e testemunhas são uníssonos no sentido de atribuir à prática delitiva ao apelante, inclusive, a própria testemunha de defesa que presenciou os momentos finais da ação criminosa, confirmou que o apelante estava sendo atacado por populares, em razão de ter roubado as vítimas e atirado em uma delas.



Dessa forma, a tese de dúvida a respeito da autoria delitiva não prospera, restando isolada no contexto probatório. Os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na denúncia, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório e mantidas todas as disposições sentenciasais.

Supletivamente, o apelante ressalta que não é cabível tentativa de latrocínio, pois não houve a intenção de matar a vítima e que seu objetivo era meramente patrimonial. A defesa aduz que o latrocínio, trata-se de crime complexo, que abarca dois crimes autônomos: o roubo doloso e o homicídio culposo, sendo o homicídio um crime derivado, um mero instrumento para atingir o objetivo de aquisição violenta do patrocínio, por esse motivo requer, subsidiariamente, à tese anterior, a desclassificação da tentativa de latrocínio para roubo qualificado pela lesão corporal grave, tipificada na primeira parte do artigo 157, §3º do Código Penal. Vejamos.

Conforme transcrito no Laudo pericial de fls. 04 ficou constatado que o ferimento causado pela ação do réu extrapolou as consequências inerentes ao tipo penal, deixando clara sua intenção de matar, na medida em que ao efetuar um tiro em direção ao peito da vítima em uma região vital do corpo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco do resultado morte.

Assim, a conduta do apelante não se coaduna com o do crime preterdoloso, eis que no caso dos autos houve a ocorrência de animus necandi, pois o apelante já iniciou o roubo à mão armada e como atestado no laudo o disparo se deu contra o peito/coração da vítima, local claramente vital do corpo humano.

É importante ressaltar que a vítima não veio a falecer por motivos alheios à vontade do acusado, em razão de ter sido socorrido a tempo, restando evidenciado o dolo do agente em produzir o resultado morte com a intenção de subtrair bem alheio, fazendo-se necessário o reconhecimento do crime de latrocínio na modalidade tentada. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO IMPRÓPRIO - INVIABILIDADE - CRIME PRETERDOLOSO - RESULTADO PREVISÍVEL AO AGENTE - REDUÇÃO PENA-BASE - NECESSIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Configura-se o crime de latrocínio na sua forma tentada, se, havendo apossamento da coisa, o homicídio não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. II- Fixadas as penas-base em dissonância com os elementos extraídos dos autos, sua redução é de rigor. III- Sendo o acusado menor de 21 anos ao tempo do fato, deve ser reconhecida em seu favor a atenuante da menoridade. IV- A redução pela tentativa há de ser considerada no seu patamar máximo, se o agente não se aproximou demasiadamente da consumação do delito. TJDF - nº 1.0024.07.407205-9/001, - Rel. Eduardo Machado - 5ª C. Criminal - J. 07/02/12.

Frise-se, por fim que, que para a configuração do delito de latrocínio tentado, não se faz necessária a prova do dolo direto em relação à morte da vítima, diante do que determina o tipo penal, que dispõe "se da violência resulta morte". Dessa forma, havendo a presença do ânimo da subtração e a existência de emprego de violência, que pode ocasionar a morte, resta caracterizado o delito, como ocorrido nos presentes autos.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantidas todas as demais disposições sentenciasais.



É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora